# LEI MUNICIPAL N° 2.243 DE 25 DE MAIO DE 2.015.

***Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ**, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Ibiá, o Programa Municipal de Combate ePrevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente deesclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

**Art. 3º.** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privadosem geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas,sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e aproliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypt" e "aedes albopictus".

**§ 1º.** Nas residências onde se constatarem acúmulo e armazenamento de materiaisinservíveis que possam acumular água, os proprietários ou locatários serão notificados,estabelecendo-se nesta data, prazo de 15 (quinze) dias para a retirada de todo material.

**§ 2º.** Não havendo cumprimento do disposto no parágrafo anterior, Secretaria Municipalde Saúde utilizará medidas legais através do Ministério Público, para efetuar a retirada domaterial.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidasque visem evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, inclusiveaqueles destinados ao depósito de recicláveis, obrigados a adotar medidas tendentes àdrenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, e/ou providenciem aproteção com cobertura, para evitar acúmulos de águas, bem como à limpeza das áreas sob suaresponsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumularágua.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a mantertratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Parágrafo único.** Não havendo o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, oMunicípio ficará autorizado a promover o esvaziamento das piscinas.

**Art. 7º.** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas eprivadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveisobrigados a mantê-las permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 8º.** As infrações às disposições constantes nesta lei classificam-se, em:

a) leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos;
b) médias, quando detectada a existência de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
c) graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
d) gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete ou mais focos).

**Art. 9º.** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição dasseguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

I. para as infrações leves, R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
II. para a s infrações médias, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
III. para as infrações graves, R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
IV. para as infrações gravíssimas, R$ 600,00 (seiscentos reais).

**§ 1º.** Previamente à aplicação da multa estabelecida neste artigo, o infrator seránotificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito àimposição da penalidade.

**§ 2º.** Na reincidência, a multa será sempre cobrada em dobro.

**Art. 10.** Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagensdescartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácilvisualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

**§ 1º.** As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelosestabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações querecolham materiais recicláveis.

**§ 2º.** Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão prazo de 6 (seis)meses, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

**§ 3º.** Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º desta lei, os estabelecimentosali mencionados estarão sujeitos:

a) à multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cobradas em dobrono caso de reincidência, e corrigido de acordo com a legislação municipalpertinente;

b) fechamento administrativo por 01 (um) dia, quando persistir a infração peloprazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da autuação.

**Art. 11.** A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicaçãodas penalidades nela previstas caberá Secretaria Municipal de Saúde, através do Núcleo deVigilância Sanitária, em conjunto com o Setor de Zoonoses do Município.

**Art. 12.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada,integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 13.** As despesas para implementação da presente lei, correrão a expensas dedotações consignadas ao orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de suapublicação.

Ibiá, 25 de maio de 2015.

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE PUBLIQUEI NO ÁTRIO DA PREFEITURA O PRESENTE, NESTA DATA
IBIÁ, 25 / 05 / 2015
GABINETE DO PREFEITO

**HELIO PAIVA DA SILVEIRA**
**Prefeito Municipal**